



REFORMA EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DIREITO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO.1. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as contrarrazões não se consubstanciam em meio hábil, para se buscar a reforma da sentença, cabendo à parte interpor o recurso cabível para esse fim;2. O direito à percepção do FGTS nos contratos nulos com a Administração Pública decorre do remansoso entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE n.º 596.478/RR (Tema n.º 191), reafirmado no do RE n.º 853.403/MG, repercutindo também na jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual;3. O STF, ao julgar o ARE n.º 709.212/DF, com repercussão geral, conquanto tenha reconhecido a incidência da prescrição quinquenal no caso de FGTS, modulou os efeitos dessa decisão, atento à segurança jurídica, incidindo na espécie os efeitos prospectivos, logo, diante disso, não há falar em prescrição do direito autoral;4. Sentença mantida;5. Recurso conhecido, e desprovido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000164-71.2019.8.04.6901, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0000271-54.2018.8.04.5801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Maués**

Apelante: Matheus Barbosa Magalhães.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

Apelado: O Município de Maués - Prefeitura Municipal de Maués.

Procurador: Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).

Procurador: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Cargo Comissionado. Férias e terço constitucional. 13º salário. Direito Constitucional. Reconhecido.1. O direito ao pagamento das férias e 13º salário é previsto constitucionalmente, sendo assegurado inclusive aos ocupantes de cargo de comissão na administração pública.2. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: “Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Cargo Comissionado. Férias e terço constitucional. 13º salário. Direito Constitucional. Reconhecido. 1. O direito ao pagamento das férias e 13º salário é previsto constitucionalmente, sendo assegurado inclusive aos ocupantes de cargo de comissão na administração pública. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000271-54.2018.8.04.5801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0000359-24.2013.8.04.7400 - Apelação Cível, Vara Única de Tapauá**

Apelante: MUNICIPIO DE TAPAUÁ.

Advogado: Bruno Cesar Veloso de Souza (OAB: 13290/AM).

Apelante: Município de Tapauá/AM.

Apelado: JONESBERTO BARATA NUNES.

Advogada: Maria Laci dos Santos (OAB: 7601/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL. ATRASO NA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). DEVER DE INDENIZAR DO ENTE MUNICIPAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.- O recorrido juntou aos autos contracheques, que demonstram ser ele beneficiário dos abonos reclamados, quais sejam, PASEP relativo aos anos de 2012 e 2013, equivalentes a 02(dois) salários mínimos. Assim, incumbia ao Ente Municipal, ora apelante, na condição de responsável pela realização da inscrição do apelado no referido programa, comprovar a existência de “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, inciso II, do CPC/2015), o que não aconteceu, in casu.- Destarte, o atraso no cadastramento do apelado no PASEP impõe ao Município de Tapauá/AM, ora apelante, o dever de indenizar o recorrido nos valores que seriam por ele recebidos, caso tivesse sido cadastrado quando de sua investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde - Sede, NV-01.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL. ATRASO NA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). DEVER DE INDENIZAR DO ENTE MUNICIPAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. - O recorrido juntou aos autos contracheques, que demonstram ser ele beneficiário dos abonos reclamados, quais sejam, PASEP relativo aos anos de 2012 e 2013, equivalentes a 02(dois) salários mínimos. Assim, incumbia ao Ente Municipal, ora apelante, na condição de responsável pela realização da inscrição do apelado no referido programa, comprovar a existência de “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, inciso II, do CPC/2015), o que não aconteceu, in casu. - Destarte, o atraso no cadastramento do apelado no PASEP impõe ao Município de Tapauá/AM, ora apelante, o dever de indenizar o recorrido nos valores que seriam por ele recebidos, caso tivesse sido cadastrado quando de sua investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde - Sede, NV-01. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0000359-24.2013.8.04.7400, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0000565-66.2006.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Euzalina Correa Fadul.

Advogado: Gene Kelly Caldas Gila (OAB: 4367/AM).

Advogado: Félix de Melo Ferreira (OAB: 3032/AM).

Advogado: Lidiane da Silva Roque (OAB: 12702/AM).

Apelado: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).



Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).  
Advogado: Vicente de Paulo Armond de Melo (OAB: 1828/AM).  
Advogado: Marivan Pereira de Mattos (OAB: 10066/AM).  
Apelada: SAMEL - Serviços de Assistência Médico-Hospitalar Ltda..  
Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM).  
Advogado: Heloisa Pontes Maués (OAB: 9667/AM).  
Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB: 8340/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA E PRECARIÉDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO DA FILHA DA APELANTE. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA O AGIR CORRETO NO ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A NÃO MERECER REPARO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O direito à reparação do dano depende da concorrência dos três requisitos estatuídos no artigo 186 do Código Civil de 2002. In casu, o recurso merece ser desprovido, eis que a apelante não evidenciou prima facie a responsabilidade civil dos apelados. II - Não há nada nos autos a denotar que o tratamento prestado foi inadequado, nem que as complicações decorreram de possível omissão de socorro, negligência, imperícia ou imprudência, nem tem relação causal com a conduta dos profissionais da saúde. III - Sentença a quo de improcedência confirmada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA E PRECARIÉDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO DA FILHA DA APELANTE. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA O AGIR CORRETO NO ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A NÃO MERECER REPARO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O direito à reparação do dano depende da concorrência dos três requisitos estatuídos no artigo 186 do Código Civil de 2002. In casu, o recurso merece ser desprovido, eis que a apelante não evidenciou prima facie a responsabilidade civil dos apelados. II - Não há nada nos autos a denotar que o tratamento prestado foi inadequado, nem que as complicações decorreram de possível omissão de socorro, negligência, imperícia ou imprudência, nem tem relação causal com a conduta dos profissionais da saúde. III - Sentença a quo de improcedência confirmada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0000565-66.2006.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0000589-84.2012.8.04.6500 - Remessa Necessária Cível, Vara Única de Presidente Figueiredo**

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo -am.

Requerente: Mini Mercado Pontes.

Representa: Antonio Ferreira Pontes Brasileiro.

Advogada: Edna Maria Mourão Pereira Machado (OAB: 2189/AM).

Requerido: Município de Presidente Figueiredo.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO VERBAL - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - BOA-FÉ CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA. 1.) Descabe alegar a inobservância da forma escrita e do procedimento licitatório como fundamento para o não pagamento pelo serviço realizado. O art. 59, da Lei de Licitações, ressalva que, mesmo diante da declaração de nulidade do contrato, não fica a Administração exonerada do dever de indenizar o contratado pelo serviço executado. 2.) A boa-fé objetiva (ou princípio da boa-fé) é norma que impõe às pessoas conduta considerada ética, cuja previsão infraconstitucional está no art. 422 do CCB. Assim, se, ainda que em desatenção à forma, o serviço foi contratado e foi prestado, deve ser adimplido pela Administração Pública. 3.) Remessa Necessária conhecida e desprovida, sentença confirmada em todos os seus termos.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0001035-89.2019.8.04.3801 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.

Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelada: MARIA EDNEIDE DE CASTRO AMARAL.

Advogada: Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. Possibilidade. 1. As verbas remuneratórias são direitos reconhecidos aos servidores públicos nos termos da legislação constitucional e municipal e possuem natureza alimentar, de modo que a ausência de seu pagamento, por culpa do Ente Público, ocasiona reflexos na vida do trabalhador. 2. Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: "Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. Possibilidade. 1. As verbas remuneratórias são direitos reconhecidos aos servidores públicos nos termos da legislação constitucional e municipal e possuem natureza alimentar, de modo que a ausência de seu pagamento, por culpa do Ente Público, ocasiona reflexos na vida do trabalhador. 2. Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0001035-89.2019.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0032311-49.2006.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: André Luiz Mouco Fernandes (OAB: 5017/AM).

Apelado: Marcelo Augusto Corrêa de Oliveira.

Advogado: Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira (OAB: 833/AM).